



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002994/2008-92
ACÓRDÃO	2002-009.949 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CROMUS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 06/08/2008

LANÇAMENTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. AUTUAÇÃO REFLEXA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO JULGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS.

É de rigor aplicar o mesmo entendimento exarado nos autos do processo em que se discute o descumprimento da obrigação principal ao caso que em se discute a aplicação da multa decorrente da falta de declaração dos fatos geradores destas mesmas contribuições em GFIP (CFL 68), pois esta penalidade guarda estrita ligação com o crédito tributário de obrigação principal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de crédito tributário exigido através do Auto de Infração nº 37.125.595-3, lavrado em 06/08/2008, relativo multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212/91, cujo fato gerador são glosas de salário família nas competências janeiro a dezembro de 2004.

Foi aplicada a multa prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 284, inc. II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no montante de R\$138.037,90 (cento e trinta e oito mil e trinta e sete reais e noventa centavos).

Cientificado do lançamento fiscal em 13/08/2008 (fls. 79), o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento fiscal (fls. 83/106), acompanhada de documentos (107/1.762).

A 12ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 06/08/2008 Ementa:

SUJEITO PASSIVO. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO.

VIA POSTAL. A intimação por via postal, endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido, é válida, ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

SALÁRIO FAMÍLIA. GLOSA. O sujeito passivo deve manter à disposição da fiscalização todos os documentos comprobatórios do direito do segurado à cota de salário família, sob pena de glosa dos valores pagos e compensados nas guias de recolhimento.

SALÁRIO FAMÍLIA. DOCUMENTOS. GUARDA. PRAZO. Devem ser conservados para exame pela fiscalização os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões, assim entendido, a certidão de nascimento do filho, o atestado de vacinação e o comprovante de frequência escolar, correspondentes aos pagamentos efetivados.

LANÇAMENTO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA O órgão administrativo, que antes de decidir sobre o mérito de uma questão, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar o ato administrativo da forma mais ampla que entender, respeita os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

MULTA. É dever da empresa informar através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, sob pena de aplicação de multa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

ATENUAÇÃO, RELEVAÇÃO. REQUISITOS. A correção da falta é condição necessária à atenuação da multa, sendo necessário para sua relevação o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: solicitar a relevação da multa, ser primário, corrigir a falta e não incorrer em circunstância agravante da infração.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. APRECIÇÃO.

COMPETÊNCIA. A formalização de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) constitui dever funcional dos Auditores Fiscais sempre que identificados atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, sendo de competência do Ministério Público Federal a apreciação do conteúdo desta peça.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que fique

demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de perícia técnica.

SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, por absoluta falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/03/2015, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência da decisão recorrida, reiterando os termos de sua impugnação, nos seguintes termos:

- 1) O lançamento seria nulo uma vez que a sua notificação se deu através de pessoa que não tinha poderes para representar a pessoa jurídica, ainda que posteriormente, a notificação tenha sido recebida em seu endereço;
- 2) Que inexistente fundamentação legal para que se proceda a glosa do pagamento do benefício nos meses de janeiro até maio;
- 3) Que não existe na legislação pátria dispositivo que determine que o pagamento será considerado salário, desta forma, não existe fundamentação legal para a glosa procedida pela Fiscalização. Ademais, as próprias instruções do INSS são claras ao determinar que o pagamento do salário família será devido caso o segurado comprove, ainda que fora do prazo, a vacinação do filho e/ou a frequência escolar.
- 4) Que o Fiscal ignorou sem qualquer fundamentação provas efetivas da vacinação e da frequência escolar das crianças dos funcionários da Impugnante, conforme comprovam os documentos anexos;
- 5) Que não se pode ignorar que a legislação que regulamenta a matéria determina que a empresa deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões de nascimento correspondentes, para exame pela fiscalização do INSS (Decreto 3.265/99 e artigo 233 da IN INSS 11/2006);
- 6) Que mesmo não concordando com a exigência da Fiscalização de apresentação da carteira de vacinação e do atestado de frequência escolar, por falta de amparo legal, a Impugnante procedeu a retificação da GFIP para incluir na base de cálculo os salários família pagos e que forma glosados por não ter hoje esses

comprovantes, tendo inclusive procedido ao recolhimento da contribuição social, não se justificando a manutenção do presente auto de infração;

- 7) Que ao contrário do que afirma a fiscalização a Impugnante entregou regularmente as suas GFIP's todas as informações necessárias para a alimentação do sistema DATAPREV, um sistema cheio de falhas, que permite que situações absurdas como as alegadas no relatório da fiscalização venham a acontecer;
- 8) Que não pode a Impugnante vir a ser autuada em virtude de falhas no sistema DATAPREV e por um erro de algum funcionário. Observe-se que toda a Contribuição Social devida foi tempestivamente recolhida;
- 9) Que a multa imposta neste auto de infração, além de excessiva, não corresponde ao dispositivo legal indicado; e se mantida ficará caracterizado o caráter confiscatório da multa, o que é coibido em nosso sistema;
- 10) Que seria caso de atenuação ou relevação da multa aplicada.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O presente litígio versa sobre a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212/91, cujo fato gerador são glosas de salário família nas competências janeiro a dezembro de 2004.

Em sede de preliminar o contribuinte alega a nulidade do lançamento porque teria havida a notificação do lançamento a pessoa que possuía poderes para representar a empresa.

Entretanto, como bem esclarecido na decisão de piso:

Questiona o contribuinte, alegando ser causa de nulidade do procedimento fiscal, o fato de o Sr. Jorge Correia dos Santos, contador do sujeito passivo, ter tomado ciência da origem e natureza do lançamento, por não ter poderes de representação da empresa.

O Relatório Fiscal em seu item 11 (fls. 36) expressa, in verbis:

11 -- A fiscalização foi atendida pelo Sr. Jorge Correia dos Santos, CPF:

064.273.688-00, contador da empresa, que acompanhou o desenvolvimento da Ação Fiscal e tomou ciência da origem e natureza do lançamento deste Auto de Infração.

Por sua vez, o Decreto nº 70235/72, quanto à intimação do lançamento fiscal ao sujeito passivo, disciplina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

Tem-se dos autos que o presente Auto de Infração foi entregue por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, conforme comprovante juntado às fls. 69.

Nestes termos, verificamos que a ciência do lançamento fiscal ao Interessado deu-se por via postal, nos termos da legislação que rege a matéria, restando claro que o Sr. Jorge Correia dos Santos foi apenas a pessoa encarregada pelo contribuinte de atender ao Auditor Fiscal autuante durante a realização dos trabalhos de auditoria, pelo que o questionamento do contribuinte denota-se improfícuo.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

No presente caso a autuação foi cientificada ao contribuinte por via postal em seu endereço e ele apresentar sua impugnação sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

O presente PAF é decorrente do processo principal de número 19515.002998/2008-71, cujo objeto são as obrigações principais decorrentes das mesmas glosas que geraram o descumprimento das obrigações acessórias objeto das penalidades aqui exigidas.

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo de obrigação principal e os autos da obrigação acessória, ambos autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova e sendo a multa aplicada calculada com base em cada um dos fatos geradores individualmente considerados na obrigação principal, deve a decisão proferida no processo de obrigação principal ser observada também no processo de obrigação acessória que trata da infração à legislação previdenciária por apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Por consequência e efeito reflexo, a autuação por descumprimento de obrigação acessória por apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – deverá ser mantida, como o foi a atuação principal também julgada nesta sessão.

Quanto à multa exigida determina o art. 291 e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vigente na data da autuação, que a correção da falta até decisão da autoridade julgadora competente é circunstância atenuante da penalidade, e que para ter direito à relevação da multa o contribuinte deve atender, cumulativamente, aos requisitos: ter solicitado em sua defesa a relevação da multa, ser primário, ter corrigido a falta e não ter incorrido em circunstância agravante da infração.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Assim sendo, considerando que até a presente data a Impugnante não comprovou a correção integral da falta que originou a autuação em debate, não faz jus, seja a atenuação da multa, seja a sua relevação.

Entretanto, caso é de aplicação da retroativa do art. 32-A inserido pela MP 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, por ser norma mais benéfica.

Cabe mencionar a Súmula CARF nº 196, de observância obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 196 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024 No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

No presente processo, estão em análise fato gerador de 6/08/2008, anteriores, portanto, à vigência da Medida Provisória nº 449/2008. Assim, a multa sob amparo da antiga redação do art. 32, IV, § 5º deve ser comparada com os termos do art. 32-A da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais. Na parte conhecida rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura